HABEAS CORPUS Nº 501.586 - SC (2019/0090027-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADRIANO ENRIQUE GRIEBEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO ENRIQUE GRIEBEL, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0005368-64.2016.8.24.0008.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de: a) 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime aberto, como incurso no artigo 129, § 9º, combinado com o artigo 71, por 3 (três) vezes, contra 2 (duas) vítimas; b) 6 (seis) meses de detenção, no modo aberto, e pagamento de 10 (dez) dez dias-multa, pela prática do delito do artigo 163, parágrafo único, inciso I; e c) 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta a impetrante que o réu teria sido condenado por fatos não descritos na denúncia, o que violaria o princípio da correlação.

Alega que embora o Ministério Público tenha descrito a prática do crime de dano mediante violência contra sua irmã, o magistrado singular e a autoridade impetrada teriam condenado o acusado pelo referido ilícito em decorrência de violência cometida em face de seu pai.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que a conduta imputada ao paciente seja desclassificada para o crime de dano simples, extinguindo-se a sua punibilidade pela decadência.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem proferido no julgamento de recurso de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *mandamus*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, a Corte de origem consignou que "*o acusado foi condenado pela prática do mesmo crime pelo qual foi condenado (art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal), já que destruiu e inutilizou vários objetos que guarneciam a casa da família, bens que pertenciam a todos os que nela residiam, enquanto agredia a irmã e a mãe, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da correlação*" (e-STJ fls. 229/230).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator